

**PROCESSO** - A. I. N° 217683.0901/10-5  
**RECORRENTE** - TRANSVERSATIL SUL ASSESSORIA E TRANSPORTES LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JFJ nº 0163-02/11  
**ORIGEM** - IFMT - DAT/NORTE  
**INTERNET** - 22/08/2013

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0243-11/13

**EMENTA:** ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OPERAÇÃO REALIZADA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Constatado o transporte de mercadorias de terceiros, acompanhadas de documentação fiscal inidônea, é legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário. Infração caracterizada, uma vez a mercadoria “Óleo Lubrificante” não pode ser considerado como partes e peças de transformadores. Infração subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Consta dos autos Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte em face do acórdão que julgou pela Procedência do Auto de Infração lavrado em 13/09/2010 para exigir ICMS no valor de R\$ 23.829,00 por imputar o transporte de mercadorias sem documentação fiscal, constando, também, o Termo de Apreensão n° 217683.0901/10-5.

A 2ª JFJ decidiu a lide com esteio nos fundamentos expostos no voto condutor, *verbis*:

*“Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir ICMS em decorrência do transporte de mercadorias sem documentação fiscal.*

*Preliminarmente, em relação ao pedido de conexão formulado pelo impugnante, em decorrência da lavratura de 02 Autos de Infrações, relativo à cobrança do ICMS, o mesmo não pode ser acolhido por falta de previsão na legislação tributária estadual. Devo ressaltar que as mercadorias objeto dos autos são diferentes.*

*Em sua defesa, inicialmente, o autuado alega que a mercadoria apreendida é parte dos transformadores objeto da Nota Fiscal de venda n° 14.780.*

*Entretanto, na mesma peça defensiva, o contribuinte reconhece que a mercadoria apreendida não constava da Nota Fiscal de venda n.º 14.780, requerendo aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.*

*Analisando os documentos acostados aos autos, constatei que a Nota Fiscal de venda n° 14.780; folha 60 dos autos, consta a venda de 4 transformadores, sendo consignando no campo DADOS ADICIONAIS do citado documento fiscal, que a mercadorias seguirá em partes com nota fiscal de remessas.*

*Por sua vez, as Notas Fiscais de remessa parcial para transporte, referentes à NF de venda n° 14.780, fls. 61 A 76, consta no campo DADOS ADICIONAIS: Remessa ref. Nota fiscal n° 14.780 de 30/03/2010. A natureza da operação é Remessa para Transporte, sendo emitida nos dias 01, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 14 e 15 de abril de 2010.*

*Conforme consta do Termo de Apreensão n° 217683.0901/10-5, fls. 04 e 05 e na Nota Fiscal Avulsa n° 771754, a mercadoria que estava circulando e foi apreendida é “ÓLEO PARA TRANSFORMADOR”.*

*Portanto, ficou evidenciado que a mercadoria apreendida (óleo lubrificante) não constava na nota fiscal n.º 14.780. Nela consta apenas a venda de 04 transformadores. Não pode ser acolhido o argumento defensivo de a mercadoria apreendida (óleo) seja parte integrante do transformador.*

*Assim, de acordo com o art. 39, inciso I, alínea “d”, da Lei n° 7.014/96, são solidariamente responsáveis pelo pagamento do ICMS e demais acréscimos legais, os transportadores que conduzirem mercadorias sem*

*documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou mesmo, acompanhadas de documentação inidônea.*

*Dessa forma, verifica-se que a legislação atribui a responsabilidade solidária ao transportador por ter recebido e transportado para entrega, mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal na forma exigível.*

*Considerando que é uma obrigação do transportador exigir os documentos fiscais das mercadorias que transportar, com todos os requisitos legais, e que restou provado que no momento da apreensão das mercadorias o documento fiscal se apresentava com omissão de indicações que não permitia a perfeita indicação da operação, eis que consta como remessa para conserto, porém, se trata de mercadorias novas, o que leva a conclusão de que o referido documento fiscal se enquadra perfeitamente no citado dispositivo regulamentar, tornando-se inidôneo para os fins fiscais.*

*Nesta situação, o RICMS/97, invocando as determinações contidas no art. 39, incisos I, “d”, V e §§ 3º e 4º, nos casos de responsabilidade por solidariedade, expressa:*

*“Art. 39. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:*

*I - os transportadores em relação às mercadorias:*

*d) que aceitem para transporte ou que conduzirem sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou acompanhadas de documentação fiscal inidônea;*

*V - qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização, industrialização ou simples entrega desacompanhadas da documentação fiscal exigível ou com e*

*§ 3º A responsabilidade prevista neste artigo não exclui a do contribuinte, facultando-se ao fisco exigir o crédito tributário de qualquer um ou de ambos os sujeitos passivos.*

*§ 4º O responsável por solidariedade sub-roga-se nos direitos e obrigações do contribuinte, estendendo-se a sua responsabilidade à punibilidade por infração tributária, ressalvado, quanto ao síndico e ao comissário, o disposto no parágrafo único do art. 134 do Código Tributário Nacional”.*

*Logo, entendo que restou comprovado nos autos o transporte de mercadorias de terceiros, acompanhadas de documentação fiscal, sendo legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário, uma vez a mercadoria “Óleo Lubrificante”, objeto da presente lide, não pode ser considerado como partes e peças de transformadores, sendo correto a exigência do imposto, não podendo ser acolhido o pedido defensivo para aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.*

*Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”*

O sujeito passivo, inconformado com o teor do julgado, retoma a sua tese defensiva expondo-a em sede recursal, na qual, em suma, argumenta que foi contratado pela empresa CIA. PETROQUÍMICA DE PERNAMBUCO para realizar o transporte de transformadores e acessórios de origem da remetente, TRAFÓ EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A, que é estabelecida em Gravataí/RS, com destino à contratante, situada Ipojuca/PE, cuja carga, como alega, que foi destinada às obras em sua Unidade de Produção de Ácido Tereftálico (PTA), a qual sujeita-se à coordenadoria e suporte técnico da PETROBRÁS.

Pontua que trata-se de um grande investimento em torno de R\$ 2,4 bilhões para o qual fez-se preciso a aquisição dos transformadores e de seus acessórios, todos por si transportados, os quais, diante das suas características e, principalmente, por força do seu elevado peso, exigiam equipamentos de transporte especializados e que fossem transportadas em partes. Acentua que não havia urgência na remessa conforme o andamento das obras e que, portanto, no dia 03 de março de 2010, a TRAFÓ emitiu Nota Fiscal de Venda nº 014.780 das ditas mercadorias em cujo documento consta à relação da totalidade da mercadoria comercializada, o tributo devido, constando, ainda, dados adicionais de que não possuía valor para trânsito e que a mercadoria seria remetida em partes, conforme notas fiscais de remessa no total de dezesseis notas fiscais de remessa para transporte, a saber:

	NOTA FISCAL N.º	VALOR	OBSERVAÇÃO
1	14.780	R\$ 9.269.677,40	NOTA GERAL, S/VALOR P/TRÂNSITO. MERC. SEGUIRÁ EM PARTES.
2	34.381	R\$ 96.025,67	REMESSA PARCIAL REF. NF 14.780.
3	34.380	R\$ 96.025,66	REMESSA PARCIAL REF. NF 14.780.
4	34.377	R\$ 96.025,66	REMESSA PARCIAL REF. NF 14.780.
5	34.376	R\$ 30.728,21	REMESSA PARCIAL REF. NF 14.780.

6	34.370	R\$ 30.728,21	REMESSA PARCIAL REF. NF 14.780.
7	34.368	R\$ 1.645.239,71	REMESSA PARCIAL REF. NF 14.780.
8	34.351	R\$ 30.728,21	REMESSA PARCIAL REF. NF 14.780.
9	34.349	R\$ 1.629.875,60	REMESSA PARCIAL REF. NF 14.780.
10	34.340	R\$ 96.025,66	REMESSA PARCIAL REF. NF 14.780.
11	34.338	R\$ 30.728,21	REMESSA PARCIAL REF. NF 14.780.
12	34.319	R\$ 1.629.875,60	REMESSA PARCIAL REF. NF 14.780.
13	34.317	R\$ 1.629.875,60	REMESSA PARCIAL REF. NF 14.780.
14	34.312	R\$ 556.948,85	REMESSA PARCIAL REF. NF 14.780.
15	34.295	R\$ 556.948,85	REMESSA PARCIAL REF. NF 14.780.
16	34.288	R\$ 556.948,85	REMESSA PARCIAL REF. NF 14.780.
17	34.273	R\$ 556.948,85	REMESSA PARCIAL REF. NF 14.780.
SOMA DAS NF PARCIAIS		R\$ 9.269.677,40	SOMA DAS NF PARCIAIS É IGUAL AO VALOR DA NF GERAL N.º 14.780 (ITEM 01)

Aduz, ainda que, as mercadorias que deveriam ser por si transportadas, constam na sua totalidade em nota fiscal de venda, a qual não possui valor para trânsito, e de modo parcial nas Notas Fiscais de remessa referentes à nota de venda, consoante a respectiva circulação de cada uma.

Destaca, nessa esteira, que em 11 de setembro de 2010 o Fisco lavrou dois Autos de Infração sendo: (1) Auto nº 217683.0901/10-5, objeto dessa defesa; (2) Auto nº 217683.0903/10-8, este que considerou inidônea a Nota Fiscal nº 34.312 emitida para acobertar 145 tambores de óleo transportados, sendo que neste último Auto de Infração de nº 217683.0903/10-8, consta o seguinte:

*A Nota Fiscal de n.º 034.312 emitida em 07/04/2010, pela (TRAFÓ EQUIPAMENTOS ELETRICOS AS, CNPJ – 90.286.105/0001-41, RODOVIA RS – 20, S/N, KM 6,5; Gravataí – RS), cuja data de saída era 08/04/2010;*

*A cópia da Nota Fiscal de n.º 014.780 emitida em 30/03/2010 pela empresa citada no item (1);*

Acrescenta que os 47 tonéis transportados supostamente sem documento fiscal são uma parcela do um todo maior a que se refere à mencionada Nota Fiscal de Venda nº 14.780.

Tece comentário acerca do disposto no livro II do artigo 25, I, Nota 02 do RICMS do Decreto nº 37.699/97, que diz estabelecer que os contribuintes emitirão nota fiscal sempre que promoverem saídas de mercadorias, fornecerem alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares, ou fornecerem mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto, mas que, em havendo a remessa de peças ou partes de mercadorias, quando a unidade não puder ser transportada em uma só vez, que devem ser cumpridas as regras seguintes:

- a) a nota fiscal inicial especificará o todo, com destaque do imposto e menção de que a remessa será feita em peças ou partes;
- b) a cada remessa deverá ser emitida nova nota fiscal, sem destaque do imposto, com menção do número, da série e da data da nota fiscal inicial.

Nesse diapasão, conclui que o veículo possuía cópia da Nota Fiscal de Venda nº 14.780, e que o preposto fiscal constatou este aspecto relevante, salientando que os tambores de óleo são considerados parte dos transformadores transportados por terem haja vista finalidade exclusiva de servir como lubrificante apenas quando da montagem dos componentes e que, por conseguinte, a mercadoria estava acobertada da respectiva Nota Fiscal de Venda nº 14.780.

Admite, por cautela, que se a mercadoria não estava acobertada, defende que somente ensejaria a aplicação de multa formal e não o lançamento do tributo que consta destacado na Nota Fiscal nº 14.780.

Pugna pelo Provimento do seu apelo.

## VOTO

Do exame cuidadoso dos autos cotejando os fundamentos recursais com o exposto na acusação fiscal, verifico que foi lavrada quando da passagem da mercadoria pelo Posto Fiscal de Heráclito Barreto, em face do transporte de carga de 47 toneladas de óleo para transformador, sem documentação fiscal, destinada à CIA PETROQUÍMICA DE PERNAMBUCO (CNPJ – 07.986.997/0001-40, Rodovia PE- 060, KM – 10, SN, SUAPE, Ipojuca - PE), que foi apreendida.

O autuado alegou que se trata de produto transportado constante da Nota Fiscal nº 014.780, destinado exclusivamente aos transformadores que dele fazem parte, o que diz poder ser constatado no catálogo da empresa WEG por ter as mesmas características que disse constar da Nota Fiscal nº 014.780.

Ocorreu que, como assinalado pela fiscalização, e como constato, a Nota Fiscal nº 014.780, emitida em 30/03/2010, faz referência a uma venda cujo total é R\$ 9.269.677,40 realizada no curso do mês 04/2010 e as Notas Fiscais (34273, 288, 295, 312, 317, 319, 338, 340, 349, 351, 368, 370, 376, 377, 380 e 381) são relativas às remessas do produto da NF Nº 014.780, sendo o valor da operação de venda desta nota fiscal equivalente à totalização das notas fiscais de remessa emitida no mês 04/2010.

Dá que, quando da passagem da carga no referido posto fiscal, no dia 11/09/2010, foi verificado o trânsito de ÓLEO DE TRANSFORMADOR sem documentação fiscal, o que faz caracterizar que a respectiva operação não estava acobertada pela Nota Fiscal nº 014.780, uma vez que a operação de remessa foi com as notas fiscais de remessa emitida no mês 04/2010 e não em 09/2010.

Ademais disto, observo que o produto transportado era óleo para transformador que tem a função de isolante e que não se trata de combustível e nem de lubrificante, não tendo o autuado apresentado qualquer elemento de prova de que esse óleo destinava-se ao funcionamento do transformador ou se foi para outro uso.

Dentro desse contexto, concluo que nada há a reformar na Decisão recorrida que fica mantida na íntegra.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **217683.0901/10-5**, lavrado contra **TRANSVERSATIL SUL ASSESSORIA E TRANSPORTES LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$23.829,00**, acrescido da multa de 100% prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de julho de 2013.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

ALESSANDRA BRANDÃO BARBOSA – RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS